DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 296/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/26621/2016
PROTOCOLO	: 1742266
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
CARGO DO ORDENADOR	; PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 16/2016
CONTRATADA	: COIMBRA & PALHANO - ADVOGADOS ASSOCIADOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS EM REVISÃO, CONSOLIDAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR OU INDIVIDAMENTE PARA SEGURIDADE SOCIAL PELO MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$150.000,00
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 160/2016 – DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DIREITA – SERVIÇOS JURIDICOS ESPECIALIZADOS – CONTRATAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA – INTELIGÊNCIA DO ART. 25 DA LEI N. 8.666/93 E SUMULA TCE/MS Nº. 62 - LEGALIDADE E REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PROSSEGUIMENTO DO FEITO .

Trata-se de contrato administrativo nº. 16/2016, celebrado entre o Município de Deodápolis e o escritório Coimbra & Palhano - Advogados Associados S/S, cujo objeto é a contratação de serviços jurídicos especializados em revisão, consolidação e recuperação de valores a maior ou indevidamente para Seguridade Social pelo Município de Deodápolis, com o valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

A Unidade Técnica apresentou análise favorável quanto à legalidade de ambas as fases.

No mesmo sentido, o parecer ministerial (f. 254)

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado

pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 ao qual se vincula.

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> II –Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação

O objeto da contratação é a contratação de serviços jurídicos especializados em revisão, consolidação e recuperação de valores a maior ou indevidamente para Seguridade Social pelo Município de Deodápolis, com o valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre exame do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Instrumento, nos termos do art. 120, I, "b" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando *pela regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato n. 16/2016, em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, I, "b", II, art. 121, I e II da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013*

Pois bem, assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, bem assim da formalização do instrumento contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Ademais, verifica-se que o serviço contratado se amolda ao disposto na Súmula nº. 62 do TCE/MS, que assim dispõe:

> SÚMULA TC/MS Nº 62 Contrato. Advogado. Serviço técnico profissional. Conceito notório. Natureza singular do serviço. Inexigibilidade de licitação. Legalidade. Regularidade.
> "OS SERVIÇOS DE NATUREZA TÉCNICO-JURÍDICO, DE INTERESSE DA COISA PÚBLICA EM DEFESA NAS CAUSAS JUDICIAIS, ASSESSORIA OU CONSULTORIA, PODERÃO SER CONSIDERADOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, DESDE QUE SEJA CONSIDERADO O MAIS ADEQUADO À SATISFAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, ESTE FIRMADO COM DISPENSA DO PROCESSO LICITATÓRIO

Sendo assim, ante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, “a”, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, decido:

1 – Pela regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação nº 3/2016 realizado pelo Município de Deodápolis (CNPJ nº 03.903.176/0001-41), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 16/2016 celebrado entre o Município de Deodápolis (CNPJ nº 03.903.176/0001-41) e a empresa Coimbra & Palhano - Advogados Associados S/S (CNPJ nº 12.503.235/0001-85), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

3 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental; 4 - É a decisão. 5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES